



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.722 - SC (2012/0269048-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOMA S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA HONÓRIO WEBER
ADVOGADO : THIAGO FELIPE ETGES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CORTE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO PRESCINDE DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO EM PARTE, MANTIDA, CONTUDO, A DECISÃO AGRAVADA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.722 - SC (2012/0269048-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOMA S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA HONÓRIO WEBER
ADVOGADO : THIAGO FELIPE ETGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SOMA S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET. AGRADO DESPROVIDO. (fl. 328)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, o cabimento do pagamento do preparo recursal pela *internet*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.722 - SC (2012/0269048-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal merece parcial acolhida.

Efetivamente, a Terceira Turma desta Corte passou a admitir a comprovação do pagamento do preparo pela *internet* em determinados casos, como o dos autos, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Admite-se a comprovação do preparo mediante a juntada de comprovante de pagamento emitido via internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.

(...)

(AgRg no AREsp 385.955/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Passo, portanto, à nova análise recursal.

Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NA MODALIDADE DE EXPROMISSÃO LIBERATÓRIA CONFIGURADA - ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL - TERCEIROS QUE ASSUMEM A DÍVIDA, LIBERANDO A APELADA/DEVEDORA PRIMÁRIA - CARÁTER LIBERATÓRIO CORROBORADO PELA ENTREGA DAS NOTAS PROMISSÓRIAS SUBSCRITAS PELA DEVEDORA PRIMÁRIA - OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA.

Recurso desprovido. (fl. 264)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (I) art. 112 do CC/2002, porquanto (i) a recorrente e os confitentes (Márcio César Dutra/Diana Borges) não tinham o ânimo de novar, tampouco de estipular a assunção de dívida com a expromissão da recorrida, ao celebrarem contrato particular de confissão e composição de dívida; (ii) a "intenção inequívoca era de que não estavam extinguindo o liame obrigacional original" (fl. 290), permanecendo hígida a dívida antiga; (iii) inexistência de cláusula expressa no sentido de liberar a devedora originária; (II) art. 299 do CC/2002, pois não houve cessão de crédito, mas confissão de dívida entre o credor e os confidentes, sem a participação da devedora originária, razão pela qual o acórdão não poderia ter qualificado o negócio jurídico como cessão de crédito na modalidade de expromissão liberatória.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 302).

Superada a decisão de fl. 328/330, melhor sorte não assiste à agravante no que tange ao conhecimento do recurso especial.

O Tribunal de origem, analisando detidamente o caso, asseverou que:

Apreciando detidamente os autos, é possível observar que os contendores firmaram em 21/08/1998 contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel - apartamento 201, matrícula n. 56651 - pelo valor global de R\$49.000,00 que, pela cláusula 4ª da avença, o saldo devedor deveria ser adimplido por R\$7.000,00 a título de entrada - saldo proveniente do saque do FGTS - e mais 45 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$933,33, corrigidas pelo índice CUB/SC.

(...) a apelada, segundo os argumentos retratados pela apelante, deixou de honrar com as parcelas avençadas desde janeiro de 2001.

Contudo, suprimindo informações de salutar importância para o deslinde da demanda, inclusive que margeia a má-fé, a apelante deixou de noticiar no corpo da peça inaugural que a apelada, ante as dificuldades financeiras experimentadas, vendendo empresa do ramo de comercialização de vídeos para os Srs. Márcio César Dutra, restou consignado que o valor da venda (R\$28.800,00 em 36 parcelas de R\$800,00) seria pago diretamente à empresa apelantes, vejamos:

(...)

Concluída a venda da empresa do ramo de comercialização de vídeos de propriedade do companheiro da apelada, definidos o valor e a forma de pagamento, os compradores, com o escopo de concluir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transação, firmaram com a apelante Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívida e Outras Avenças estabelecendo que o débito pendente entre os litigantes estaria sendo assumido pelos terceiros Srs. Márcio César Dutra e Daiana Borges, em substituição a apelada, vejamos:

Cláusula Primeira - Descrição das dívidas ora confessadas: credora (SOMA S/A) acima qualificada é titular de créditos no valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), originado da venda do apartamento n. 201 do edifício Rosa dos Ventos, (...), nesta cidade de Chapecó para Adriana Honório Weber, (...), cujo saldo devedor é representado pelo mesmo valor, sendo que, através deste, os confidentes/devedores (Srs. Márcio César Dutra e Diana Borges) assumem referido débito para com a credora, em substituição à devedora original, por força da transação entre os aqui confidentes e Adriana H. Weber. (sem grifo no original).

(...)

Contudo, mesmo que afastada a configuração da extinção da obrigação pela ocorrência da novação, a essência da relação negocial demonstra, extreme de dúvidas, que a alocação de terceiros, como devedores do saldo remanescente, que a obrigação primária firmada com a apelada foi extinta pela ocorrência da cessão do débito.

(...)

Em que pese o esforço jurídico reportado pela apelante nas razões do inconformismo, a sentença não merece reparos, haja vista que o contexto negocial deixou evidente a ocorrência da assunção da dívida na modalidade expromissão liberatória da apelada - devedora originária.

Aliás, além do esboço jurídico retratado, o caráter liberatório da assunção da dívida pode ser corroborado pela entrega das notas promissórias subscritas pela apelada em favor da apelante, mormente que, se cumulativa fosse, os títulos permaneceriam na posse da apelante/credora como garantia da satisfação da obrigação (art. 324, CC). (fls. 267/271)

Da fundamentação do acórdão recorrido extrai-se que, afastar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, de modo a prevalecer os argumentos trazidos pela recorrente, não prescinde do reexame das cláusulas contratuais, e do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado por força dos Enunciados das Súmulas 5 e 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

Ante o exposto, acolho parcialmente o agravo regimental, apenas para afastar o entendimento da decisão agravada, mantendo, contudo, o desprovimento do agravo, por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269048-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 273.722 / SC**

Números Origem: 18020098801 20070178744 20070178744000100 20070178744000200
20070178744000201

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOMA S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA HONÓRIO WEBER
ADVOGADO : THIAGO FELIPE ETGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOMA S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA HONÓRIO WEBER
ADVOGADO : THIAGO FELIPE ETGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.